



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1093/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 77/2026

### **PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jades Amorim, que *“institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Cariacica/ES o “Dia Municipal do Psicopedagogo” a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro, e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, o projeto de lei busca homenagear o psicopedagogo que é o profissional da psicopedagogia, área do conhecimento que une a psicologia e a pedagogia. O foco desse profissional é desvendar o processo de aprendizagem humana para corrigir déficits e dificuldades de reter informação.

Segue informando que, a criação de um dia dedicado aos psicopedagogos possibilita uma maior conscientização da sociedade e dos entes públicos, sobre a importância do acompanhamento psicopedagógico no desenvolvimento de crianças, jovens, adultos e de pessoas com deficiência.

Por fim, informa que o dia 12 de novembro é a data estabelecida, para a celebração da profissão de Psicopedagogo no Brasil, pela Associação Brasileira de Psicologia. Ao adotar esta data de 12 de novembro a nível Municipal, para comemorar o dia do psicopedagogo, estarão corroborando e fortalecendo o reconhecimento da profissão em âmbito local.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1093/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 77/2026

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de abril de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON**

**Matricula nº 3985**

